



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MIRANDEX VIDROS ESPECIAIS DO ACRE LTDA*

ENDEREÇO: *RUA DOIS DE ABRIL, 2398 - DOIS DE ABRIL - Ji-Paraná - RO/RO - CEP: 76900-892*

PAT Nº: *20222906300193*

DATA DA AUTUAÇÃO: *22/04/2022*

CAD/CNPJ: *12.238.453/0001-30*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/683/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS sobre transporte interestadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida – contrato de arrendamento impróprio para o caso concreto / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento do ICMS vinculado à prestação de serviço de transporte, que deveria ter sido recolhido antecipadamente, segundo a descrição da infração detalhada pelos auditores autuantes.

O sujeito passivo, MIRANDEX VIDROS ESPECIAIS DO ACRE LTDA, estabelecido na cidade de Rio Branco (AC), proprietário do veículo Scania, placa QWN9I00, transportou sucata de vidro, oriunda da cidade de Ji-Paraná (RO) e destinada à cidade de Cordeirópolis (SP), conforme Danfe 205650, emitida em 20/04/2022, por Mirandex Brasil de Rondônia Ind e Com de Vidros Ltda (pessoa jurídica distinta do sujeito passivo).

Por se tratar de prestação de serviço de transporte interestadual, executada por

terceiro, pessoa desvinculada ao remetente ou destinatário, sem o pagamento do ICMS pertinente, lavrou-se o auto de infração.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 57, inciso II, alínea "b"; 58 c/c 27, todos do RICMS/RO – Artigo 9º da IN 015/2022/GAB/CRE, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b, item 5 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 2.692,78.

Multa: R\$ 2.423,50.

Total: R\$ 5.116,28.

O sujeito passivo foi cientificado através dos Correios e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A manifestação do sujeito passivo no processo se deu pela inserção de um único documento, referente a contrato de arrendamento de diversos veículos, em que o arrendante é o próprio sujeito passivo e o arrendatário é o emitente da Danfe que acobertou a operação, tido como responsável pelo frete da referida operação.

Inexistem argumentos, contraposições ou pedidos do sujeito passivo no processo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A base de sustentação da defesa é o contrato de arrendamento dos veículos. Somente.

O contrato é *sui generis*: o arrendante (proprietário dos veículos alugados ao arrendatário), apesar de arrendar seus caminhões para terceiro, continua responsável por todas as despesas dos veículos, inclusive dos combustíveis e do salário dos motoristas (cláusula 5ª). E compete, também, ao arrendante, o acerto integral dos fretes a serem feitos com uso dos veículos (cláusula 2ª).

Ora, se o proprietário do veículo é o responsável pelos ajustes e acertos de fretes; se são de responsabilidade do proprietário do veículo as despesas com lubrificantes e combustíveis, bem como da remuneração dos motoristas condutores, mesmo com o veículo “alugado” para terceiro, por óbvio não existe um arrendamento de fato.

O caso concreto é de que o Posto Fiscal de Vilhena, através de procedimentos

de fiscalização dos auditores fiscais plantonistas, constatou o transporte de mercadorias oriundas do estado de Rondônia e destinadas ao estado de São Paulo, cujo veículo transportador, não é de propriedade do remetente das mercadorias (indicado como responsável pelo transporte).

Apresentado em defesa administrativa um contrato de arrendamento do referido veículo para o arrendatário - que no caso é o remetente das mercadorias transportadas e emitente do documentos fiscais da operação e da prestação do serviço (frete) – tal como exposto, o documento da defesa não se presta para caracterizar que o veículo transportador tenha sido alugado para o remetente, já que este, conforme determinado no contrato, não possui nenhuma responsabilidade pela condução do veículo, nem pelas despesas do veículo e nem pela contratação do frete.

Isto é, o efetivo operador do veículo transportador, alvo da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, não era o remetente das mercadorias como quer fazer acreditar o documento apresentado pela defesa, mas sim o proprietário do veículo, pessoa distinta tanto do remetente quanto do destinatário, o que implica na incidência do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte, não se afastando a cobrança do tributo pela manifestação da defesa.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.116,28.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

; Data: **10/08/2022**, às **9:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.